



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avviso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:121 — Autoriza a Câmara Municipal de Moura a ceder gratuitamente ao Estado, para instalação de um quartel para o posto da guarda fiscal, uma parcela de terreno situada no lugar do Cêrro da Barrada, Chaparrinho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 28:122 — Autoriza a 7.ª Repartição da Contabilidade Pública a pagar ao Ministro Plenipotenciário Armando Navarro os vencimentos e abonos que como chefe da missão diplomática portuguesa na China lhe competem, embora tenha já atingido o limite de idade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:123 — Dá à Federação Eléctrica Municipal de Oeste a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão na área dos concelhos de Nazaré, Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral, Lourinhã, Peniche, Cadaval, Tôrres Vedras, Alenquer, Mafra, Loures, Oeiras e Cascais, com declaração de utilidade pública.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:839 — Determina que os governos das colónias de África providenciem no sentido de serem modificados ou substituídos os actuais regulamentos e tabelas da contribuição industrial, devendo orientar-se, tanto quanto possível, pela legislação em vigor na metrópole.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:840 — Regula os concursos e a nomeação dos professores primários e dos regentes de postos escolares agregados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:121

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Moura ceder, gratuitamente, ao Estado uma porção de terreno

com destino à construção de um quartel para posto da guarda fiscal.

Considerando que tal deliberação, apesar de ter sido sancionada pelo Conselho Municipal, nos termos do n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo, não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Moura a ceder, gratuitamente, ao Estado, para instalação de um quartel para o posto da guarda fiscal, uma parcela de terreno com a área de 2:000 metros quadrados, situada no lugar do Cêrro da Barrada, Chaparrinho, a 2 quilómetros, aproximadamente, da raia, a qual tem a forma rectangular, medindo 50 metros de frente por 40 metros de lado, e faz parte da herdade denominada Defesa da Contenda, propriedade daquele corpo administrativo, com a qual confronta por todos os lados.

Art. 2.º É igualmente autorizada a mesma Câmara Municipal a ceder, gratuitamente, da pedra existente na herdade mencionada no artigo anterior a que for necessária para a construção do edificio a que este diploma se refere.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto-lei n.º 28:122

Considerando a anormalidade do actual momento político no Extremo Oriente, que, tornando necessária a presença do Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, chefe da missão diplomática portuguesa na China, Armando Navarro, impede que seja efectivado desde já o afastamento do serviço do mesmo funcionário, nos termos do artigo 194.º do decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Contabilidade Pública autorizada a pagar ao Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe Armando Navarro os vencimentos e abonos que como chefe da missão diplomática portuguesa na China lhe competem, enquanto se não efectuar a sua substituição e não for definitivamente desligado do serviço público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:123

Requeru a Federação Eléctrica Municipal de Oeste concessão para distribuir energia eléctrica em alta tensão na faixa litoral da Estremadura, para o sul de Alcobaça.

Trata-se de uma zona populosa e importante, em grande parte da qual a energia eléctrica é fornecida em péssimas condições de qualidade e preço por pequenas centrais isoladas, o que aconselha a aproveitar a iniciativa da Federação.

Mas não podendo publicar-se agora um caderno de encargos por se manterem ainda as razões apontadas no relatório que antecedeu o decreto-lei n.º 26:687, de 15 de Junho de 1936, é-se levado a adoptar para a Federação procedimento semelhante ao que nesse diploma se adoptou para a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural e se seguiu mais tarde, por decreto-lei n.º 26:956, para a Eléctrica Duriense.

Propõe-se a Federação estabelecer uma linha de 30 kV de Alcobaça para o sul, o que não briga e antes se harmoniza com as instalações existentes e com quaisquer ampliações futuras. Importa porém fixar-lhe algumas características para que a obra se integre num plano geral e para se prosseguir no caminho de promover a produção concentrada e de apertar as interligações, base da segurança do serviço.

Aproveita-se também a ocasião de esclarecer a doutrina do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, no sentido de a tornar expressamente extensiva aos serviços municipais ou municipalizados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada à Federação Eléctrica Municipal de Oeste a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão na área dos concelhos de Nazaré, Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral, Lourinhã, Peniche, Cadaval, Torrões Vedras, Alenquer, Mafra, Loures, Oeiras e Cascais, com declaração de utilidade pública.

Art. 2.º A Federação fica obrigada a construir e ter em exploração no prazo de dois anos, a contar da data

dêste decreto, as linhas necessárias para alimentar todas as cabeças de concelho das câmaras federadas, a uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV.

§ 1.º A linha principal, a construir desde Alcobaça até à vizinhança de Lisboa, terá a tensão de 30 kV e a secção mínima de 50 milímetros quadrados de cobre.

§ 2.º As linhas a construir deverão ter quaisquer das tensões normais actualmente em vigor, mas poderão ter 10 kV nos concelhos vizinhos de Lisboa onde essa tensão já esteja estabelecida nesta data.

§ 3.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo dêste artigo e seu § 1.º, cuja construção é obrigatória, poderá a Federação construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 4.º Todas as obras a estabelecer pela Federação ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares.

Art. 3.º A linha principal da Federação será ligada no norte à rede da Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, que fornecerá a energia em conjunto com a Empresa Mineira do Lena, através das linhas desta ou de outra linha que venha a construir-se, e ficará ligada no sul à rede de 30 kV das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, de preferência no pósto de Marvila, para efeito de reserva.

§ único. Estas ligações às redes da Hidro-Eléctrica Alto Alentejo e Companhias Reunidas Gás e Electricidade são feitas nos termos do artigo 4.º dos cadernos de encargos das concessões de distribuição de energia em alta tensão dadas a estas duas empresas e deverão estar concluídas no prazo de dois anos fixado no artigo anterior.

Art. 4.º A Federação fica obrigada a depositar no prazo de sessenta dias, a contar da data dêste decreto, no Banco de Portugal, mediante guia passada pela Junta de Electrificação Nacional, a quantia de 50.000\$, como garantia das obrigações de concessionária.

Art. 5.º Todos os direitos e deveres da concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por êste decreto, pelo caderno de encargos da concessão dada às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 de Março de 1931.

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a Federação obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita às suas atribuições e constituição, tarifas, área da concessão e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos será punida com a multa de 100\$ por dia; a falta de cumprimento do disposto no artigo 4.º implica a caducidade da presente concessão.

Art. 8.º É extensiva aos serviços municipais ou municipalizados de distribuição eléctrica de todo o País a doutrina aplicável do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, ficando sujeitas à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todas as novas tarifas que forem postas em vigor e ficando êste com o direito de rever e modificar as tarifas vigentes quando o entender conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.